



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 21/2018.

Maceió, 23 de março de 2018.

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 916
Data: 03/04/2018 Horário: 15:28
Legislativo -

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “***Institui o Programa Alagoano de Ensino Integral, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino de Alagoas, e dá outras providências***”.

Com o objetivo de atender às disposições dos Planos Nacional e Estadual de Educação, no que diz respeito ao atendimento de educação em tempo integral das escolas públicas, de forma a atender alunos da Educação Básica, o Governo de Alagoas implantou o Programa Alagoano de Ensino Integral, em 2015, por meio do Decreto Estadual nº 40.207, de 20 de abril de 2015, reestruturado pelo Decreto Estadual nº 50.331, de 12 de setembro de 2016.

Assim, o presente prospecto legislativo objetiva proporcionar aos estudantes das escolas públicas estaduais, a melhoria na qualidade do ensino ministrado, a partir de novas ações que possibilitem o desenvolvimento de propostas metodológicas e de gestão educacional inovadoras, contribuindo para a formação de sujeitos autônomos, solidários, constituídos por meio das relações sociais para a apreensão e intervenção na realidade concreta desses sujeitos do processo educativo.

Ao final, importante ressalta que este Projeto de Lei também visa intensificar as oportunidades de socialização, garantindo uma maior interação entre a comunidade escolar com um olhar para aceitação e o respeito à diversidade dos grupos sociais e, por fim, transformando a escola em um espaço atrativo, diminuindo dessa forma a evasão escolar.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° /2018

**INSTITUI O PROGRAMA ALAGOANO DE
ENSINO INTEGRAL, NO ÂMBITO DA REDE
PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DE
ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Alagoano de Ensino Integral – PALEI, no âmbito da Rede Estadual de Ensino de Alagoas, com o objetivo de adequar as unidades de ensino já em funcionamento, ou que vierem a fazer parte do Programa, para a oferta de Ensino em Tempo Integral.

§ 1º O Programa Alagoano de Ensino Integral tem como finalidade:

I – assessorar o desenvolvimento integral dos estudantes do ensino fundamental e médio, considerando suas diferentes necessidades e promovendo a formação de sujeitos capazes de se inserir de forma crítica e autônoma na sociedade;

II – elevar a qualidade de ensino;

III – preparar o estudante para o exercício da cidadania, para o mundo do trabalho e vida acadêmica;

IV – formar indivíduos autônomos, solidários e competentes;

V – intensificar as oportunidades de socialização da instituição, garantindo à comunidade escolar a interação com diversos grupos e valorizando a diversidade;

VI – proporcionar ao estudante acesso e alternativas de ação nos campos social, cultural, esportivo e da inovação;

VII – promover a participação das famílias e dos vários segmentos da sociedade civil no processo educativo dos estudantes, fortalecendo a relação entre escolas e comunidades nos diferentes territórios; e

VIII – promover a integração da Escola com o Território.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 2º As unidades de ensino que aderirem ao PALEI deverão se submeter ao processo de seleção previamente estabelecido pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, considerando os padrões de infraestrutura necessários em consonância com a proposta pedagógica estabelecida nesta Lei.

§ 1º O processo de adesão será precedido de credenciamento que deverá ser amplamente discutido com a comunidade e referendado pelo Conselho Escolar.

§ 2º As unidades de ensino que aderirem ao PALEI ofertarão o ensino fundamental e/ou médio integral ou o ensino médio integrado à educação profissional.

§ 3º As unidades de ensino integrantes do PALEI terão jornada mínima de 09 (nove) horas diárias e máxima de 11 (onze) horas diárias, determinadas de acordo com a especificidade do projeto pedagógico de cada unidade escolar, incluindo-se nesta carga horária os momentos de alimentação e descanso.

§ 4º O intervalo para o almoço será de, no mínimo, 01 (uma) hora e, no máximo, 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, havendo dois intervalos, de 15 (quinze) minutos cada, um no turno da manhã e outro no turno da tarde.

Art. 3º A gestão pedagógica e administrativa das unidades de ensino do Programa Alagoano de Ensino Integral será organizada considerando as seguintes especificidades:

I – Carga Horária Discente: compreende as aulas dos diferentes componentes curriculares da Base Nacional Comum, a Parte Diversificada e as Atividades Complementares, compreendendo um currículo flexível, com vistas a oferecer itinerários formativos diversificados;

II – Carga Horária Multidisciplinar Docente: compreende o conjunto de horas em atividades com estudantes e de horas de trabalho pedagógico, coletivo e/ou individual, cumprido exclusivamente na escola, promovendo a integração das áreas de conhecimento da Base Nacional Comum, da Parte Diversificada e das Atividades Complementares; e

III – Carga Horária de Gestão: compreende o conjunto de horas em atividades de gestão, suporte e eventual atuação pedagógica, exercidas exclusivamente pela equipe gestora.

Art. 4º As Atividades Curriculares estarão organizadas nos seguintes Campos de Integração Curricular – CICs:

I – Aprofundamento da Aprendizagem e Estudos Orientados;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – Experimentação e Iniciação Científica;

III – Artes e Mediações Culturais;

IV – Esporte e Lazer;

V – Cultura Digital e Inovação;

VI – Cultura Empreendedora e Inovação;

VII – Educação em Direitos Humanos;

VIII – Promoção da Saúde;

IX – Mundo do Trabalho;

X – Juventude e Projeto de Vida; e

XI – Educação Ambiental.

§ 1º Os campos de integração curricular, no ensino médio, devem estar orientados no sentido da construção do projeto de vida dos estudantes, de modo a contemplar as dimensões de desenvolvimento físico, intelectual, social, emocional e simbólico.

§ 2º As unidades de ensino de ensino médio devem, desde o ingresso dos estudantes, fomentar o desenvolvimento do Projeto de Vida incluindo seu planejamento, articulação, socialização e execução, destinando-se a desenvolver no estudante uma articulação do conhecimento escolar com os propósitos de vida (profissionais, socioemocionais, culturais) do indivíduo.

Art. 5º A composição do Núcleo Gestor das unidades de ensino do PALEI seguirá o disposto na legislação vigente da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela SEDUC.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.